



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.002660/2003-31
Recurso nº 133.785 De Ofício e Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.582
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrentes Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 05 / 11 / 09
Laudt

CC02/C01
Fls. 98

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

**COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE UM
TRIBUTOS COM DÉBITO DE TRIBUTOS DIVERSOS.**

Na vigência da IN SRF nº 21/97 a compensação de ofício de tributos de natureza diversa dependia da existência prévia de pedido de restituição e de manifestação do contribuinte. Tal compensação não poderia ser realizada pelos contribuintes.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. Inexistindo pagamento (inclusive por compensação), não há que se falar em denúncia espontânea.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11
	09	
	Lauda	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	05 / 11 / 09	
Ruda		

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 1998, tendo em vista que não foi localizado o Darf informado na DCTF e, também, pela insuficiência de recolhimento de multa de mora e juros de mora.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir o valor constante de pedido de compensação e o valor dos juros de mora de Cofins recolhido a maior e compensado pela recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 5.202, de 04/11/2005 - fls. 48/52.

Desta decisão a DRJ em Belém - PA recorre de ofício.

Ciente desta decisão em 23/11/2005 (fl. 56), a interessada ingressou, no dia 20/12/2005, com o recurso voluntário de fls. 58/68, no qual alega, em síntese, que:

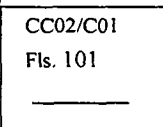
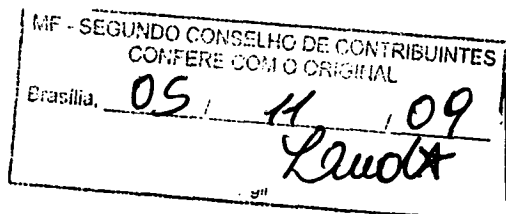
1 - deve ser mantida a decisão recorrida na parte que exonerou o crédito tributário de 12/98 e os juros de mora compensados;

2 - nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21/97 a compensação dos juros e da multa poderia ser realizada de ofício, mesmo que a recorrente não tivesse realizado tal compensação (no caso a compensação foi realizada pela recorrente), na medida em que houve o reconhecimento do pagamento a maior utilizado na compensação; e

3 - a multa de mora não é devida por ter a recorrente efetivado a denúncia espontânea pela compensação do tributo antes de qualquer manifestação do Fisco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 97.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

No recurso voluntário a recorrente está pleiteando a homologação de compensação de crédito decorrente de pagamentos a maior de PIS com débito de Cofins (multa e juros de mora pagos a menor) na vigência da IN SRF nº 21/97 e, também, está pleiteando a desconstituição do lançamento da multa de mora sob a alegação de que ocorreu a denúncia espontânea, na medida em que efetuou a compensação do débito.

Com relação à compensação de crédito de um tributo com débito de outro tributo (no caso, crédito de PIS com débito de Cofins), a compensação de ofício a que alude o art. 12 da IN SRF nº 21/97 somente poderia ser efetuada se existisse pedido de restituição ou de ressarcimento da recorrente e, ainda assim, dependeria de manifestação da recorrente, nos termos dos arts. 2º, 3º e 12, *caput* e § 2º, da referida IN SRF nº 21/97, abaixo reproduzidos:

“Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

(...)

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.” (negritei)

for

at

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 11, 09
Kaudt	

Portanto, a compensação em tela não poderia ser realizada de ofício porque não existia pedido de restituição de PIS pago a maior.

No que se refere à denúncia espontânea, a responsabilidade a que alude o artigo 138 do Código Tributário Nacional não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo, mas a pessoal a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal.

Ademais, a lei expressamente prevê que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data de vencimento ficarão sujeitos à multa de mora e a juros de mora, calculados sobre o valor principal do tributo ou contribuição.

No caso concreto, a recorrente não estava autorizada a realizar a alegada compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins e a compensação de ofício não poderia ter sido realizada diante da inexistência de pedido de restituição de pagamento a maior de PIS.

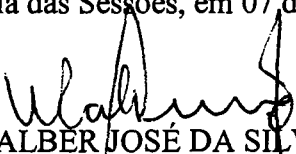
Se o débito não foi extinto por regular compensação ou pagamento na data de seu vencimento, cabível a multa e os juros de mora objeto do lançamento contestado.

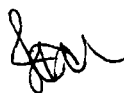
Sobre o recurso de ofício, diante da irrefutável prova de que o débito do período de apuração de 12/98 foi extinto por regular compensação e que ocorreu pagamento a maior de Cofins, utilizado para compensar parte do débito lançado, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”